

DECRETO Nº 3.700/2020

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública.

JAIR MACHADO, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, e após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e dá outras providências;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.321, de 21 de junho de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020 que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e altera o Decreto nº 55.320, de 20 de junho de 2020.

DECRETA:

Art. 1. Estabelece novas medidas necessárias para o combate, orientação e prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Barra do Ribeiro, abaixo especificadas:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Seção I Dos Restaurantes, Bares e Lancherias

- Art. 2. Os estabelecimentos, restaurantes e Lancherias deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:
- I higienizar, após cada uso durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- II higienizar, preferencialmente após cada utilização, ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, parede e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- III manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70%, para utilização de clientes e funcionários;
 - IV ficam proibidos os serviços que trabalham com Buffet;
- V manter em locais de circulações e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação de ar;



- VI manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclável;
- VII manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a distancia entre mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;
- IX fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando a mesa.
- X Determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;
- XI O horário de atendimento dos Restaurantes e Lancheiras será até às 24h, de segunda à segunda. Estes estabelecimentos poderão atender exclusivamente por meio de tele-entrega, pegue leve ou Drive-Thru. Ficam excepcionalizados de atender a este inciso os estabelecimentos que estejam localizados em estradas e rodovias conforme Decreto Estadual nº 55.240/2020, art. 24 § 6º, inciso II";
 - XII Fica proibido o funcionamento de bares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos desta sessão só poderão operar com 50% dos trabalhadores.

Seção II Do Comércio e Serviços em Geral

Art. 3. Fica vedado o funcionamento de Comércio e Serviços Gerais com exceção dos serviços essenciais. Os estabelecimentos não essenciais poderão atuar exclusivamente via tele-atendimento, comércio eletrônico, sistema pegue e leve, drive thru e tele-entrega.

Parágrafo Único: A proibição a que se refere o art. 3º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos;

- I farmácias e drogarias;
- II relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III mercados, supermercados, mercearias, açougues, com no máximo
 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e restrição de atendimento presencial;



- IV postos de combustíveis e lubrificantes, com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, vedada abertura das lojas de conveniência e aglomerações no pátio ou entorno local;
 - V distribuidoras de gás;
 - VI funerárias;
 - VII lojas de venda de água mineral;
- VIII padarias, com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- IX distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
 - X serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
 - XI produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
 - XII fabricação de bebidas não alcoólicas;
 - XIII clínicas veterinárias e pet shops;
- XIV madeireiras e ferragens, com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores:
 - XV mecânica e manutenção de veículos automotores e bicicletas;
 - XVI borracharias;
- XVII Agropecuárias, com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores;
 - XVIII Construção Civil;
 - XIX Agência dos Correios.
- Art. 4. Fica autorizado os serviços de cabeleireiros, barbeiros e demais atividades de estética e beleza com atendimento individualizado, por agendamento, mantendo distanciamento de 4m entre os clientes e somente com 25% dos trabalhadores.
- Art. 5. Fica autorizado os serviços de comércio de veículos por teleatendimento, se necessário atendimento presencial, que aconteça com atendimento individualizado, por agendamento e somente com 25% dos trabalhadores.
- Art. 6. Fica autorizado o funcionamento de escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia e imobiliárias com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, em regime de agendamento e observando os protocolos de higiene deste Decreto.



Art. 7. Fica vedado o comércio de ambulantes e afins enquanto perdurar a pandemia de COVID-19. Alvarás que expirarem a data de vencimento neste período não serão renovados.

Seção III Das Casas Noturnas, Pubs e Bares Noturnos

Art. 8. De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares.

Seção IV Dos Hotéis, Motéis, Pousadas e Similares

- Art. 9. Os estabelecimentos de que trata a presente seção deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:
- I higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- II higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- III manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
- IV manter locais em circulação e ares comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
- Art. 10. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata a presente seção deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de quartos a 40%, como forma de controle da aglomeração de pessoas. Todos os funcionários destes estabelecimentos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.



Seção V Das Academias de Ginástica

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e similares somente com atendimento individualizado por ambiente com máximo de 01 pessoa a cada 16 m² e com no máximo 25% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

Seção I Dos Eventos

Art. 12. Ficam proibidos todos os eventos públicos e/ou privados em locais abertos e/ou fechados agendados que impliquem aglomeração de pessoas.

Seção II Dos Velórios e Enterros

- Art. 13. Fica limitado o tempo mínimo possível do horário para velórios e no máximo permitido de até 3h; e o acesso de pessoas a capelas e afins a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento.
- Art. 14. O cerimonial de qualquer sepultamento não deverá conter aglomerações, respeitando a distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.
- Art. 15. Se constatado óbito por COVID-19 não serão permitidos velórios e funerais.
- Art. 16. Recomenda-se que a urna seja mantida fechada/lacrada (com visor quando possível), em todos os casos, tanto no velório quanto no momento do enterro, ou seja, do inicio ao fim do sepultamento.
- Art. 17. Recomenda- se que o enterro ocorra com no máximo 10 (dez) pessoas, evitando assim aglomerações.



Seção III Dos Parques Municipais, Praias e Áreas de Lazer

Art. 18. Fica proibida a circulação de pessoas nos parques municipais, praias e áreas de lazer coletivo no Município de Barra do Ribeiro em período integral.

Seção IV Do Distanciamento Social

Art. 19. Fica determinada situação de distanciamento social a toda a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, restringindo sua circulação no Município de Barra do Ribeiro. Serão permitidos deslocamentos somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e farmácias.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

- Art. 20. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:
- I disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
 - II disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

- Art. 21. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e tolhas de papel descartáveis.
- § 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.



§ 2º Durante o período em que órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS

- Art. 22. Ficam permitidos 2 (dois) encontros diários de no máximo de 30 pessoas nos estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, observado distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes e tendo como horário limite de encerramento às 21h e 30min devendo os responsáveis adotar as seguintes medidas cumulativas:
- I higienizar durante o período de funcionamento de templos e igrejas e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- II higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- III manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso dos participantes do encontro;
- IV manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para renovação de ar.

Parágrafo único. Todos os participantes de eventos religiosos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.



CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 23. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação de acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza de serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.
- § 1º Nos termos do caput deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, a critério e necessidade do Poder Executivo.
- § 2º Fica recomendado que as reuniões presenciais respeitem as normas já editadas de prevenção e higiene como uso de álcool gel, distância mínima de 2m (dois metros) entre os participantes e uso obrigatório de máscaras de proteção.
- Art. 24. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:
- I com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos dos servidores vinculados aos serviços essenciais, especialmente da Secretaria Municipal da Saúde, Agentes de trânsito, Fiscais e Vigilantes. Qualquer servidor com mais de 60 anos poderá ser requisitado para trabalho presencial por designação do Chefe do Executivo ou Secretário Municipal desde que seja em ambiente interno, sem contato com público, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho:
 - II gestantes e seu respectivo cônjuge ou companheiro;
- III portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, imunossupressão e hipertensão com comorbidades, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.
- Art. 25. Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal, e os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.



- Art. 26. Ficam proibidas a participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens intermunicipais, interestaduais e/ou internacionais e em deslocamento do servidor de sua residência/local de trabalho/ retorno a residência.
- Art. 27. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.
- Art. 28. Todos servidores que exerçam atividades ligadas à prestação de serviços de atendimento ao público em geral deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.
- Art. 29. Fica autorizada a cedência de servidores entre Secretarias Municipais para atuar, excepcional e temporariamente, independente de atribuição de função ou cargo desempenhado, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Seção I Do Atendimento ao Público

Art. 30. Ficam limitadas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

Art. 31. A taxas de protocolo serão isentas durante o período vigente deste Decreto, podendo as demandas de urgência ser realizadas por e-mail – protocolo@barradoribeiro.rs.gov.br ou pelo telefone (51) 3482-2110.

Seção II Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 32. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.



Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, ao serviço dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e todas as atividades da Casa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS

- Art. 33. Ficam suspensas as aulas de toda a rede municipal de educação, a contar do dia 21 de julho de 2020.
- Art. 34. Ficam suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino privado de todos os níveis e de qualquer natureza (educação infantil, ensino fundamental), a contar de 21 de julho de 2020.

Parágrafo único. A determinação de suspensão perdurará até a avaliação do Comitê Municipal de Acompanhamento do COVID-19.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E METROPOLITANO, TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO E PRIVADO

- Art. 35. Fica determinada a lotação máxima do veículo em 50% (cinquenta por cento) dos assentos em cada viagem a ser realizada.
- Art. 36. Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores de sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano, rural e metropolitano, o transporte privado, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente no novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A fiscalização será realizada, de forma compartilhada, pela Secretaria Municipal Obras, Trânsito e Planejamento e Secretaria Municipal da Saúde.



Seção I

Das Medidas de Higienização para o Sistema de Mobilidade

- Art. 37. O sistema de mobilidade urbana e rural operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:
- I observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- II higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catracas, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;
- III manter à disposição na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;
- V afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze dias), das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.
- § 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.
- § 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.
- Art. 38. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.
- Art. 39. Fica recomendado aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:
- I higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;
 - II evitar o contato desnecessário com as diversas partes de veículo;



III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Subseção I

Do Transporte Coletivo Urbano, Rural, Metropolitano e do Transporte Seletivo

- Art. 40. Os veículos do transporte coletivo urbano, rural, metropolitano e os seletivos por lotação deverão adotar as seguintes medidas:
 - I circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;
- II utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- III instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
 - a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo de lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem;
 - b) da manutenção da limpeza do veículo;
 - c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.
- IV realização de limpeza minuciosa diária no retorno no retorno do veículo para a garagem, com a utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal da Saúde que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quartenário de amônio, biguanida ou glucopratamina;
- V realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros:
- VI orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Parágrafo único. Os horários de circulação de veículos de transporte coletivo urbano e rural serão reduzidos devido à diminuição de demanda e seguindo as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 41. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo do Município de Barra do Ribeiro:



- I a realização de limpeza dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível;
- II a disponibilização, nas entradas e saídas do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.
- Art. 42. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiros sentados nos veículos.

Subseção II Do Transporte Individual de Passageiros

- Art. 43. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Barra do Ribeiro, deverão observar:
- I a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);
- II a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e de débito) após cada utilização;
- III a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;
 - IV a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
- V a disponibilização de produtos assépticos aos usuários álcool em gel
 70% (setenta por cento);
- Art. 44. Fica recomendado aos usuários, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos da saúde, em especial:
- I higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;
 - II evitar o contato desnecessário com as diversas partes de veículo;
- III proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO CAPÍTULO VIII

DA PRODUÇÃO FLORESTAL

Art. 45. Fica autorizado os serviços de produção florestal com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS INDÚSTRIAS

Art. 46. Fica autorizado os serviços de produção industrial tais como construção de edifícios, obras de infraestrutura, alimentos, couro e calçados, madeira, papel e celulose, químicos, borracha e plástico, dentre outros com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

- Art. 47. Ficam autorizados os serviços das Agências Bancárias com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, em regime de agendamento, observando os protocolos de higiene deste Decreto.
- Art. 48. Ficam autorizados os serviços de Lotéricas com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE SAÚDE

Art. 49. Fica criado o Comitê Extraordinário de Saúde composto pelos seguintes membros:



- I Secretária Municipal da Saúde;
- II Secretário Municipal da Administração;
- III Secretária Municipal da Educação e Cultura;
- IV Enfermeira Chefe:
- V Fiscal Sanitário:
- VI Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, da Agricultura e
 Meio Ambiente:
 - VII Secretária Chefe de Gabinete.

Parágrafo único. O Comitê irá acompanhar monitorar e emitir orientações, pareceres e informações, em paralelo com orientações estaduais e federais.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 50. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.
- Art. 51. Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de Alvará de Localização e Funcionamento previstas na Legislação Municipal vigente. A multa será estabelecida em 200% (duzentos por cento) do Valor Referência Municipal conforme art. 9º da Lei Municipal nº 103/1963. Em caso de reincidência, a multa será de 500% (quinhentos por cento) do Valor Referência Municipal sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- Art. 52. As medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Barra do Ribeiro e do Estado, após avaliação do Comitê de Acompanhamento do COVID-19.
- Art. 53. Os trabalhadores em geral pertencentes a grupo de risco (com mais de 60 anos ou com comorbidades de risco) devem ser objeto de atenção especial, priorizando sua permanência na própria residência em teletrabalho ou trabalho remoto. Caso seja indispensável, a presença na empresa e/ou local de trabalho deste grupo específico de trabalhadores deve ser priorizado trabalho interno, sem contato com clientes, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.



Art. 54. Ficam vedados anúncios de ofertas por sistema de carro som.

Art. 55. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, caso necessário.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 21 de Julho de 2020.

JAIR MACHADO Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALEXANDRE DUARTE MEDEIROS

Secretário Municipal Interino da Administração